



PROCESSO : 18.135-8/2020
PRINCIPAL : SECRETARIA DE SAÚDE DE CUIABÁ
INTERESSADOS : GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
LUCILEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 148/2020 – TP (processo 139750/2017), para quantificar eventuais danos ao erário decorrente da realização de despesas irregulares com remuneração da servidora, Sra. Luciléia Oliveira pela Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá (JB 01).

2. A equipe de auditoria, ao analisar o caso, verificou que ao longo da instrução da representação foi constatada que a irregularidade ocorreu na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e não na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, motivo pela qual seu julgamento foi pela improcedência com determinação de instauração de tomada de contas (Doc. 231392/2021) .

3. Por esta razão propôs o envio dos autos ao protocolo para correção da autuação, excluindo a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e fazendo constar como “Principal” a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, para prosseguimento do feito.

4. Após a alteração da autuação do processo, a secretaria de controle externo, por meio da informação técnica (Doc.121463/2022), informou que a servidora Luciléia Oliveira Rodrigues continuou a perceber a remuneração nos meses subsequentes ao seu desligamento, inclusive 13º salário, o que perdurou até janeiro/2012, causando dano ao erário de no montante de R\$ 19.144,01 (dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo).





5. Porém, ressaltou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, pois a última remuneração paga à Sra. Luciléia Oliveira Rodrigues ocorreu em janeiro de 2012 e a sua citação ocorreu em novembro de 2017 (Doc. 309893/2017 - Processo 139750/2017) bem como não foi identificada nos autos a citação do Sr. Guilherme Frederico de Moura Müller, ordenador de despesa.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.199/2022, subscrito pelo procurador de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, face a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas, bem como pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT. TL

